



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES – CEDES

**1ª Reunião do Grupo Cível**

**ATA Nº 02/2023**

Data: 25/04/2023

Horário: 17h

Local: Sala de Reuniões da DECOL

Aos **25 de abril de 2023, às 17 horas**, sob a direção do Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor-Geral do CEDES e do Des. Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho, Diretor da Área Cível, com a presença dos seguintes magistrados: Juiz Paulo Assed Estefan, Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo, Juíza Ana Paula Nicolau Cabo, Juiz Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior, Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato, Juiz Alexandre Oliveira Camacho de França, Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juíza Marcia Correia Hollanda e Juíza Letícia D’Aiuto de Moraes Ferreira Michelli; participaram ainda, remotamente, via *Teams*, os seguintes magistrados: Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz Leonardo de Castro Gomes, Juíza Juliana Kalichshtein, Juíza Simone Lopes da Costa, Juíza Ana Cristina Nascif Dib Miguel e Juiz Gerardo Carnevale Ney da Silva.

Reunidos para a **1ª Reunião do Grupo Cível**, na Sala de Reuniões da DECOL, o Des. Carlos Santos de Oliveira agradeceu a presença dos participantes e ressaltou seu desejo de colaboração neste novo biênio do CEDES, bem como informou que pretende realizar, no dia 25 de maio deste ano, em parceria com a EMERJ, um evento sobre as experiências oriundas da Câmaras Empresariais de São Paulo.

O Des. Luciano Rinaldi passou a seguir à discussão da pauta da reunião. **A)** um projeto de revisão dos enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte, ao que sugeriu que os enunciados fossem divididos por temas e grupos. Citou a necessidade de cancelamento ou revisão de alguns verbetes, que se encontram ultrapassados por desacordo com entendimentos recentes do STJ. Destacou que seria melhor trabalhar com número menor de enunciados, desde que fossem úteis. Depois, o referido Desembargador propôs que primeiramente fossem observados os enunciados que estivessem em confronto com o entendimento dos tribunais superiores e, após, fossem analisados, caso a caso, aqueles que restarem. O Des. Carlos Santos explicou que aguarda a aprovação de Resolução através da qual se solicita a criação de cargos de estagiários com lotação no CEDES, e ressaltou que eles auxiliariam nas pesquisas relacionadas a esse tema. O Des. Luciano Rinaldi determinou que as discussões sobre súmulas se dessem informalmente pelo Whatsapp do Grupo e estabeleceu como prazo para as conclusões sobre a revisão a próxima reunião do grupo.

A seguir os participantes passaram ao segunda tema da reunião, **B)** requerimento de iniciativa da OAB-RJ, pela inclusão de enunciado sumular, vazado nos seguintes termos: **“O desvio produtivo do consumidor gera dano moral *lato sensu* pela perda do seu tempo vital, é presumido e indenizável *in re ipsa*”**. O Des. Rinaldi lembrou que o primeiro passo seria encaminhá-lo aos desembargadores com competência na matéria de direito privado, e, após, remetê-lo ao Órgão Especial; Indagou, em seguida, aos participantes se o CEDES deveria fazer algum julgamento de mérito sobre a matéria, ao que os magistrados presentes responderam positivamente. A Juíza Simone Lopes esclareceu que, primeiramente, deve ser observado o requisito da admissibilidade, e, em seguida o mérito, e pontuou que não se poderia fixar a tese em súmula sem um parâmetro que estabelecesse que quantidade de tempo produtivo perdido seria necessário para

ensejar dano moral. O Juiz Gilberto Nogueira destacou não haver critério objetivo, não sendo possível aquilatar qual seria o tempo necessário que possa configurar de fato o desvio produtivo. A Juíza Marcia Correia propôs que fosse afastada da proposta a configuração *in re ipsa*, ponderou haver sim dano moral pelo desvio produtivo do tempo do consumidor e sugeriu a alteração da proposta inicial neste sentido; explicou que impossível fixar o valor do dano moral de forma objetiva, e que se deve admitir que o desvio produtivo em tese pode configurar o dano moral. O Des. Carlos Santos propôs a seguinte alteração: “**O desvio produtivo do consumidor, em tese, gera dano moral, pela perda do tempo vital**”; a Juíza Ana Paula Cabo trouxe ao debate entendimento do Min. Paulo de Tarso sobre a matéria, que entende que a proteção ao consumidor deve proporcionar meios para que ele possa evitar o próprio dano, que só seria possível quando o fornecedor cumpre os deveres de informação na relação de consumo.

Na sequência, o Juiz João Marcos Fantinato destacou que a aprovação da referida proposição vai alimentar o demandismo. O Juiz Alexandre França propôs que o procedimento fosse encaminhado, mas que houvesse um prévio posicionamento do CEDES, desfavorável ao acatamento da tese, pela falta de clareza na definição das hipóteses em que, ultrapassada a razoabilidade, estaria configurado o desvio produtivo e acrescentou que já há tese similar no assunto no STJ. O Des. Rinaldi propôs votação para que fosse decidido qual andamento se daria ao referido procedimento, ao que a maioria optou pela improcedência liminar do pedido. O referido Desembargador lembrou que o autor (OAB-RJ), poderá ingressar com recurso administrativo no Órgão Especial contra esta decisão. O Juiz Gilberto Nogueira ressaltou que o CEDES, a partir de agora, deve analisar os requisitos formais e, no mérito, se a proposta pode se tornar enunciado sumular, segundo certos requisitos: deve ser clara quanto ao conteúdo, depois demonstrar a uniformidade da jurisprudência sobre aquele tema. O referido Juiz indagou se caberia somente ao Órgão Especial fazer análise de mérito, ao que o Des. Luciano Rinaldi respondeu que não, que o CEDES já poderia indicar um caminho ao relator que vai julgar o procedimento no futuro. A Juíza Maria Paula Gouvea salientou que o CEDES é um órgão opinativo, devendo assim justificar a aceitação ou rejeição do encaminhamento da proposta ao Órgão Especial, ao que o Des. Luciano Rinaldi lembrou que o CEDES pode indeferir a proposta, de acordo com o § 4º do art. 122 do Regimento Interno do TJRJ. Ao final das discussões sobre o tema, os magistrados decidiram pelo indeferimento do pedido do autor, no referido procedimento, e, por consequência, o seu não encaminhamento ao Órgão Especial.

O terceiro tema a ser discutido **C)** trata de apresentação de trabalho do Juiz Marcos Antônio Ribeiro sobre a questão da taxatividade ou exemplificabilidade do rol de procedimentos da ANS. Primeiramente o referido Juiz lembrou que essa apresentação está pendente desde meados do ano passado, que é assunto cujo encaminhamento cobra o exame sobre novas mudanças, e que o artigo se encontra em aberto; ressaltou que ainda está longe uma uniformidade de entendimento sobre a questão no TJRJ, como também no STJ; ainda com relação à Lei nº 14.454/2022, esclareceu que não cabia julgar se o rol da ANS, que trata da cobertura de exames ou tratamentos de saúde era taxativo ou exemplificativo, pois predominantemente entendia-se que era exemplificativo; pontuou que o STJ também possuía este entendimento (na Terceira Turma) até a Quarta Turma entender o rol como taxativo, daí o julgamento dos embargos de divergência EDREsp. 1886929/SP e 1889704/SP, através do qual o STJ chegou ao conceito da taxatividade mitigada, que fixou parâmetros tornando o rol em regra taxativo, de modo que a operadora ou plano de saúde não é obrigado a arcar com o tratamento não constante do rol, se existir para cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista. Caso não exista substituto terapêutico ou constando esgotados os procedimentos do rol da ANS, excepcionalmente, será possível a cobertura

indicada pelo médico, assistente, desde que: **(i)** a incorporação do procedimento indicado não tenha sido expressamente indeferida pela ANS; **(ii)** haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; **(iii)** haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros; **(iv)** e que seja realizado quando possível o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde.

Explicou o Juiz Marcos Antônio que a partir do julgamento dos referidos embargos de divergência, o entendimento do STJ causou forte reação social, e em decorrência disso, logo depois, promulgada a Lei nº 14.454/2022, com nova interpretação; o Magistrado examinou os termos dos embargos julgados pelo STJ; expôs ainda o referido Juiz que consultou julgados desta Corte posteriores aos embargos de divergência, e percebeu que havia vários tipos de entendimento, em especial o de que não teriam os embargos efeito vinculante; outro entendimento era o de que, embora se devesse aceitar os termos do julgamento, a prova da inexistência de situações excepcionais, apontada pelo STJ, incumbiria ao consumidor obrigação da prova de suas alegações. Em aparte, o Des. Luciano Rinaldi informou que na sua Câmara há divergência sobre o assunto. A Juíza Marcia Correa descreveu situação em que um REsp julgado no STJ determinou a anulação de acórdão, para que fosse produzida a prova da ineficácia ou existência de procedimentos; sustentou a magistrada que, principalmente, nos Juizados Especiais, não se pode deixar de franquear à parte ré a oportunidade de apresentar prova, independentemente a quem caberia o ônus, e aduziu que estas ações não deveriam ser julgadas antecipadamente. O Des. Luciano Rinaldi citou exemplo em que médico da parte autora recomendou determinado tratamento para depressão aguda, e em agravo, teve de decidir se o plano seria obrigado a fornecer tal tratamento; explicou o desembargador que não teria condições técnicas de deliberar sobre sua eficácia, cabendo então deferir o pedido, diante do risco corrido pelo autor.

Ressaltou o Juiz Marcos Antônio que a questão mais complexa no assunto é a que trata do ônus da prova, e que ele como Juiz também entende que se a parte autora na inicial apresenta documentação indicando que a situação é grave e de risco, não há como o magistrado não deferir o pedido de liminar; afirmou que tem como prática sanear e informar que o ônus da prova cabe à operadora, reabrindo a ela o prazo para que proteste com provas se preferir. O Juiz Marcos Antônio Ribeiro sugeriu que a promulgação da Lei nº 14.454/2022 teve como objetivo contrapor-se à decisão do STJ e fez menção aos §§ 12 e 13, do Art. 10, incorporados à Lei nº 9.656/1998<sup>1</sup>.

A seguir, o mencionado Juiz afirmou que o rol da ANS, a partir da nova lei, passa a ser exemplificativo, embora não o pareça, e que se o procedimento não estiver no rol da ANS, deve ser autorizado pela operadora, desde que haja a comprovação da eficácia ou existam recomendações da Conitec ou de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional e sejam aprovadas por

---

<sup>1</sup> § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

órgãos nacionais; pontuou que na decisão do STJ os requisitos para a cobertura são cumulativos, pelo fato de todas as expressões ali, no que toca à admissão do tratamento indicado pelo médico, caso não constem no rol da ANS, comecem pelo conectivo “e”; destacou que já na Lei nº 14.454/2022, os requisitos são alternativos, bastando haver um deles para o tratamento ou procedimento ser autorizado, e entre as expressões contém o conectivo “ou”.

Salientou o magistrado que alguns julgados deste Tribunal, proferidos depois da entrada em vigor da referida Lei, também estipulavam o rol da ANS exemplificativo; o citado Juiz apontou para o contraste entre o que foi decidido pelo STJ e a vontade do legislador.

O Juiz Marcos Antônio Ribeiro tratou em seguida da questão, observada pelo Juiz João Marcos Fantinato, acerca do período de um mês, entre a data da decisão do STJ (da Segunda Seção) e daquela em que a lei entrou em vigor, e indagou como seria julgado caso relacionado ao tema neste espaço de tempo? Destacou que a questão foi levantada pelo Min. Raul Araújo Filho no REsp 1882957/PR, que a queria submeter a um IAC, não sendo acompanhado pelos pares.

A Juíza Marcia Hollanda lembrou que a Lei nº 14.454/2022 está sendo questionada por ADI, no STF, ao que o Juiz Marcos Antônio Ribeiro revelou que talvez por este motivo o STJ ainda não tenha adotado um novo posicionamento sobre a questão. A Juíza Marcia Hollanda ressaltou a necessidade de aperfeiçoamento do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS/RJ) para auxiliar magistrados nas demandas que digam respeito diretamente ao direito à saúde. Para finalizar, o Juiz Marcos Antônio Ribeiro passou a debater a questão do ônus da prova no julgamento das ações relacionadas à cobertura de tratamento médico por operadora de plano de saúde. O Des. Luciano Rinaldi lembrou que há um grande número de ações relacionadas ao tema em que o autor sofre de autismo ou depressão, casos em que é inviável ao consumidor fazer o ônus da prova; sugeriu que fosse informado aos demais magistrados da Corte sobre o que foi discutido na presente reunião, como também fosse revelada como está a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que os juízes possam ser orientados, ao que o Juiz Alexandre França se manifestou no sentido de que o conteúdo da referida orientação fosse colocado na página virtual do CEDES. Por último, a Juíza Maria Paula Gouvea solicitou, no que toca à questão relativa à perícia médica, em casos que envolvem gratuidade de justiça, que pudesse ser encaminhada à Presidência desta Corte sugestão para que se aumente os honorários dos peritos. A Juíza Simone da Costa relatou que no Fórum de Nova Iguaçu o problema foi amenizado pelo fato de haver um médico que realiza quase todas as perícias médicas naquele local, inclusive as cobertas pela gratuidade de justiça e asseverou a necessidade de aumento dos honorários daqueles profissionais.

Chegada a hora de encerramento da reunião, o Des. Luciano Rinaldi agradeceu a presença dos demais magistrados e deliberou no sentido de marcar o próximo encontro para daqui a dois meses. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e, pelo Secretário do CEDES, lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua distribuição entre os magistrados do PJERJ e inclusão posterior no *link* Atas, da página eletrônica do CEDES.